



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves
PL 251/2025 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodolfo Ganem, que “*Institui o selo “Empresa Inclusiva” de reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Sorocaba*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto, com ressalva.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o seu interesse local, nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal e, **com exceção do seu Art. 3º**, não há tratamento de matéria reservada constitucionalmente, com repercussão no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal, à iniciativa privativa legislativa do Prefeito Municipal entendimento este confirmado pelo julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo apresentado pelo Douto Procurador Legislativo em seu eminente parecer.

O **Interesse local** desta proposição visa **suplementar (Constituição Federal, Art. 30, II) a competência concorrente** que, nos termos do inciso XIV do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a **União e os Estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência** sem prejuízo da competência material que possuem expressamente a União, Estados e Municípios visando a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência conforme o inciso II do Art. 23 da Constituição Federal.

No entanto, caput do seu **Art. 3º cria atribuições** ao Executivo, o que **viola o princípio da Separação de Poderes**, nos termos do Art. 2º da Constituição Federal, tanto sob a redação do projeto original (denominando quais as Secretarias responsáveis) **quanto sob a forma proposta pela Emenda 01**, que mesmo não designando expressamente as Secretarias incumbidas remanesce a criação legislativa por iniciativa parlamentar de atribuições à estrutura do Poder Executivo, persistindo a mesma inconstitucionalidade.

Pelo exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 251/2025 e de sua Emenda 01.**

S/C., 15 de abril de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003900330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003900330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 06/05/2025 16:49

Checksum: **0C0D468E1B645861A21BCDD5C9381B2DF694E06865401B6E735E93BBA9DD0CC7**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 07/05/2025 09:28

Checksum: **9CA5AF3526108AC90BF470AD5D779BB95DC060AC1EA470D9B1FDAD877B459F05**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 07/05/2025 09:40

Checksum: **37BE45BBE124D3D06A0D755E625B872366F5C4AA03818E1A0F968AA0C4BE5CA6**

